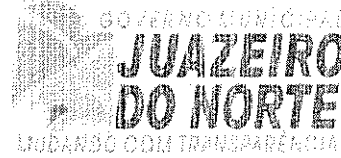




República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI Nº 3253, DE 3 DE ABRIL DE 2008

Concede desconto no pagamento do IPTU 2008 na forma que indica e dá outras providências.

204.04.08
Expedito M. Avelar Borestura
Diretor do Legislativo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU - do Município de Juazeiro do Norte, da seguinte forma:

I – Parcela Única: até o dia 10 (dez) de abril de 2008, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

II – Parcela Única: até o dia 30 (trinta) de abril de 2008, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

III – Em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo-se a primeira em 10 de abril de 2008.

§ 1º - O benefício de que trata esta Lei poderá atingir o limite percentual de até 70% (setenta por cento) quando o valor do IPTU calculado pelo sistema for considerado discrepante, com relação ao ano anterior, mediante despacho do Senhor Secretário Municipal de Finanças, por delegação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º – O pagamento poderá ser feito em qualquer agência bancária ou casas lotéricas de todo o território nacional.

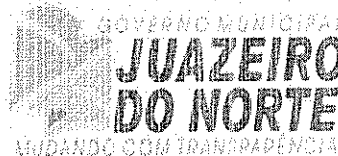
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 3 (três) dias do mês de abril do ano dois mil e oito (2008).///

DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



§ 1º - O responsável por soltar ou abandonar animais em vias públicas, será considerado poluidor do meio ambiente conforme o disposto no art. 3, letra "a" da Lei Federal nº. 6.938/81 e sujeito a penalidades legais previstas no art. 28 e seus incisos da presente lei.

§ 2º - Deverão ser conduzidos ao Centro de Zoonoses com recursos próprios de seus proprietários, os animais considerados inservíveis ou indesejáveis pelos mesmos.

§ 3º - Os proprietários, detentores ou condutores de animais deverão remover e dar destinação adequada aos dejetos excretados por seus animais em locais de circulação pública.

Art. 35 - O proprietário deverá permitir o livre acesso do agente de saúde municipal quando do exercício de suas funções, as dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como, acatar as suas determinações.

Art. 36. A permanência de animais no interior de condomínios reger-se-á por suas próprias convenções.

Art. 37 - Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo vacinado com os imunobiológicos considerados de interesse para a Saúde Pública, assim considerada pelas autoridades sanitárias do governo federal, estadual e municipal.

§ 1º - A periodicidade de vacinação seguirá o cronograma previsto pelas autoridades sanitárias do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como, o atestado ou a carteira de vacinação emitidas por veterinário particular, poderão ser usados para comprovação da vacinação obrigatória, e deverão obedecer a Resolução nº. 656/99, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a venha substituir.

Art. 38 - Em caso de óbito do animal, o proprietário deverá tomar as providências cabíveis por meios próprios e na impossibilidade solicitar apoio ao Centro de Zoonoses.

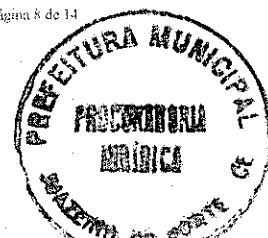
CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 39 - O proprietário de imóvel urbano ocioso é responsável pela limpeza e conservação do mesmo, evitando acúmulo de lixo, coleções líquidas, acúmulo de materiais de qualquer natureza que propiciem a instalação e proliferação de roedores, vetores e outros animais sinantrópicos que possam comprometer a saúde pública.

Art. 40 - Ao Município compete esmerar para com a limpeza pública, manutenção de seus prédios públicos limpos e isentos de animais sinantrópicos, vetores e peçonhentos evitando a proliferação de animais perniciosos para a saúde pública.

Art. 41 - Aos proprietários diretos e indiretos de imóveis residenciais e comerciais fica vedado o acúmulo de materiais inservíveis, lixo de qualquer natureza, coleções líquidas e outros objetos que possam servir de criadouros para qualquer animal de comprometa a saúde pública municipal.

Art. 42 - Os estabelecimentos que estoca ou comercializa pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente cobertos, isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação do mosquito causador da dengue e outras doenças.





Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica os comerciantes de sucatas.

Art. 43 - Na construção civil aplica-se o disposto no art. 40 da presente lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - É proibida a criação, manutenção e deslocamento de animais da família dos bovídeos, caprinos, suínos e animais ungulados dentro da zona urbana do município.

Art. 45 - Fica proibido a construção de currais, estábulos, cocheiras e pocilgas destinadas à criação de bovinos, caprinos, animais ungulados e suínos no perímetro urbano do município.

Art. 46 - Somente será permitida a exibição pública de animais em espetáculos circenses após a concessão do competente alvará expedido pela Vigilância Sanitária e após minuciosa inspeção de funcionários do Centro de Zoonoses que certifique que os animais estão em alojamentos adequados e imunes de maus tratos de qualquer natureza.

Art. 47 - Qualquer animal que se evidencie a sintomatologia da raiva ou qualquer outra espécie de zoonoses incuráveis constatada exclusivamente por médico veterinário, deverá ser encaminhado para o Centro de Zoonoses para a execução do procedimento previsto no art. 17, incisos I a VI desta lei.

Art. 48 - O número total de semoventes entre cães e gatos com idade superior a 90 (noventa) dias criados em residência particular, não poderá ultrapassar o quantum de 10 (dez) animais.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no artigo anterior, caracterizarão a existência de um canil ou gatil de propriedade privada, sujeito a observância da legislação sanitária pertinente e demais disposições legais.

§ 2º - Os canis de propriedade privada, somente poderão funcionar após vistoria efetuada pelo agente da vigilância sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

§ 3º - Finda a vistoria e atendidas as exigências legais, será expedido um laudo pelo centro de zoonoses e/ou vigilância sanitária que deverá ser renovado anualmente.

§ 4º - A vistoria e a expedição de laudo pelo centro de zoonoses e/ou vigilância sanitária também se aplicam às lojas especializadas em venda de animais vivos do tipo pet-shop.

§ 5º - Qualquer imóvel que possuir em seu interior animal agressivo deverá ser afixada placa informativa de sua existência, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público em geral.

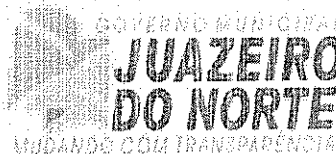
Art. 49 - É proibida a permanência de animais em estabelecimentos comerciais e industriais, recintos públicos e privados de uso coletivo, tais como: cinema, teatro, clube esportivo e recreativo, estádio, mercado público, escolas e similares.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição do artigo anterior, os cães-guias de deficientes físicos visuais, cujos interessados deverão possuir a credencial emitida pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias para Cegos, filiadas ou congêneres.





República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



Art. 50 - É proibida a exibição de qualquer espécie de animais selvagens, ainda que domesticados, em vias e logradouros públicos, excetuando-se os animais destinados a espetáculos circenses.

Art. 51 - A autorização para criação, manutenção e hospedagem de animais selvagens da fauna brasileira em cativeiro são da competência do IBAMA.

Art. 52 - Fica proibido o uso de animais feridos, doentes, enfraquecidos pelo decurso do tempo em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem para os veículos de tração animal.

Art. 53 - Fica proibido o uso de cães nas ações de vigilância privada de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços, durante o horário em que haja acesso ao público.

Art. 54 - Tratando-se de animais identificados, seus proprietários serão notificados para retirá-los no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da notificação pessoal, incidindo o pagamento de multa e taxa de permanência, de acordo com o Anexo II desta lei.

Art. 55 - A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte deverá implantar um Sistema de Identificação e Registro de Animais, utilizando-se para tanto, meios que garantam a identificação correta dos mesmos.

Art. 56 - A Prefeitura Municipal deste município deverá elaborar um programa de controle de acidentes de trânsito causados por animais soltos em via pública, em conformidade com a Lei Federal nº. 9.503/97.

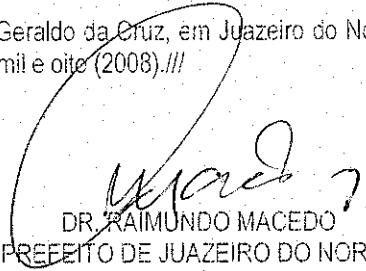
Art. 57 - A Prefeitura Municipal deverá elaborar um programa de controle populacional de animais, que englobe a informação, conscientização dos proprietários, as ações que garantam a posse responsável, a domiciliação estrita e esterilização ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle da reprodução dos animais.

Art. 58 - Para fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 59 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento anual do município e suplementadas se necessário.

Art. 60 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 2 (dois) dias do mês de abril do ano dois mil e oito (2008).///


DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE





ANEXO I

ABANDONO DE ANIMAL: 1) Deixar de ministrar ao animal os cuidados necessários como fornecimento de alimentação e água, abrigo das intempéries, higiene, contenção e manutenção da saúde; 2) Desamparar o animal, deixando-o à própria sorte; 3) Deixar de resgatar o animal apreendido.

ADOÇÃO: Ato de assumir a propriedade e a responsabilidade por um animal, respondendo legalmente por suas ações e pelo seu bem-estar.

AGENTE SANITÁRIO: Representa o médico-veterinário pertencente ao quadro de funcionários do Centro de Controle de Zoonoses.

ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS: Conjunto de instalações alocadas em unidades públicas, apropriadas para a manutenção dos animais durante o período de guarda pela municipalidade. Exemplos: canis, gatis, estábulos, baias e outros.

ANIMAL AGRESSIVO: Aquele que por sua espécie, raça, temperamento ou treinamento, pode acatar pessoas ou outros animais, caso não seja contido adequadamente.

ANIMAL AGRESSOR: Aquele causador de ferimentos a pessoas.

ANIMAL APREENDIDO: Aquele capturado pela municipalidade, compreendendo-se desde o seu aprisionamento, transporte e alojamento nas dependências do alojamento municipal.

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: Aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem, excetuando-se animais silvestres e selvagens.

ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: São as espécies domésticas, criadas e utilizadas para a produção de produtos de origem animal.

ANIMAIS DOMÉSTICOS: Aquele pertencente às espécies criadas pelo homem, que desenvolveram historicamente uma relação de proximidade com os domicílios humanos e que amansou e destinou para sua utilidade. Exemplos: Cão, gato, cavalo, porco, galinha, cabra, entre outros.

ANIMAL PEÇONHENTO: Cobra, escorpião, aranha, entre outros capazes de produzir e veicular veneno, que cause dano ou lesão quando em contato com o tecido humano.

ANIMAL POTENCIAL TRANSMISSOR DE RAIVA: Todo animal mamífero.

ANIMAL SINANTRÓPICO: Animal de espécie que, indesejavelmente, coabita com o homem, tal como roedores, baratas, moscas, pulgas, morcegos, pombos e outros semelhantes.

ANIMAL SOLTO: Aquele encontrado sem processo de contenção.

ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com dedos revestidos de cascos. Exemplo: cavalo.

AVE DOMÉSTICA: Aquela pertencente às espécies criadas pelo homem, que desenvolveram historicamente uma relação de proximidade com os domicílios humanos e que o homem destinou para sua utilidade. Exemplos: galinha, pato, ganso, marreco, peru, codorna, etc.

CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em locais públicos, de forma repetida.





CÃES DE RECONHECIDA FORÇA FÍSICA: Cães puros, ou mestiços de pelo menos uma, das seguintes raças: Afghanhound, Akita, American Akita, American Staffordshire, Basset Hound, Bearded Collie, Boxer, Bulldog Inglês, Chow Chow, Collie, Dalmata, Dobermann, Dogo Argentino, Dogue Alemão, Husky Siberiano, Labrador, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pit Bull, São Bernardo, Pointer Alemão, Pointer Inglês, Setter Irlandês, Terra Nova, Rottweiler, entre outros.

CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES: Instituição municipal, integrante do Sistema Único de Saúde, com estrutura física específica, legalmente estabelecida vinculada a Secretária de Saúde Municipal, com competência e atribuição para desenvolver os serviços de controle de zoonoses, controle de doenças transmitidas por vetores e controle de agravos produzidos por animais peçonhentos.

COLEÇÕES LÍQUIDAS: Água parada, em qualquer quantidade, limpa ou suja.

CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas e/ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte.

CONTENÇÃO ADEQUADA DE ANIMAIS: Uso de meio físico, adequado às características e porte de cada espécie, que restrinja a livre movimentação e iniciativa do animal permitindo que este seja dominado nos seus impulsos. Exemplos: Contenção por meio de cercados, aramados ou similares; por meio de coleira e guias ou similares, no caso de pequenos animais e aves; por meio de cabrestos e rédeas, ou similares, no caso de equinos, ovinos, caprinos e bovinos.

CONTROLE DE FOCO DE ZOONOSE: Conjunto de ações desenvolvidas, pelas autoridades de saúde competentes, visando reduzir ou impedir a transmissão de uma zoonose em determinada área geográfica onde se originou um caso potencialmente transmissor.

CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS: Conjunto de atividades que promovem a restrição ou redução da circulação ou reprodução de animais.

DOMICILIAÇÃO ESTRITA: Manutenção do animal dentro dos limites da propriedade, somente se afastando dela sob contenção adequada.

ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS: Procedimento, geralmente cirúrgico, que torna o animal incapaz de se reproduzir.

EUTANÁSIA: Indução da morte de animais de forma misericordiosa. O animal deverá estar sedado por um agente sanitário.

IDENTIFICAÇÃO CORRETA DE ANIMAL: Uso de meio que estabelece a identificação de um animal de modo a possibilitar o reconhecimento individual de cada um.

IMUNOBIOLÓGICO: Termo genérico, que designa vacinas, imunoglobulinas, etc.

INSTALAÇÕES ADEQUADAS PARA ALOJAMENTO DE ANIMAIS: Dependência física ou ambiente especial onde são mantidos animais, separados por espécies, dimensionada de acordo com as necessidades básicas da espécie animal a que se destinar, seu tempo de permanência, sendo provida de iluminação, ventilação, insolação, área impermeabilizada e devidamente higienizada, conforme disposições das normas legais específicas vigentes.





MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso, carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiência pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934. (Lei de proteção aos animais).

MEIO AMBIENTE: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e regem a vida em todas as suas formas.

MORBIDADE: Casos de enfermidade.

MORTALIDADE: Casos de óbitos.

PARECER TÉCNICO: Expressão da opinião técnica do profissional competente seja por meio verbal ou escrito.

PORTADOR: Animal, sadio ou convalescente, que abriga um agente causador de doença e que o elimina para o meio externo ou para um organismo de um vetor, possibilitando a disseminação da doença.

POSSE RESPONSÁVEL: Situação em que o proprietário é cumpridor de todas as suas responsabilidades e deveres no que diz respeito a seu animal.

PREPOSTO: Pessoa que responde pelo animal, por nomeação ou delegação, em substituição ao proprietário.

REGISTRO DE ANIMAIS: Processo Legal de inscrição de animais em sistema oficial, fornecendo-lhe identificação.

REINCIDÊNCIA: Prática continuada da mesma infração, vencidos os prazos dados para regularização, bem como nova ocorrência do mesmo tipo de infração.

SAÚDE PÚBLICA: Ramos da ciência que abrange diversos campos do conhecimento humano dirigidos à promoção do bem-estar físico, mental e social de populações humanas, mesmo na ausência de quadros de doença.

SOFRIMENTO ANIMAL: Estado de angústia e aflição, geralmente acompanhado de dor física, determinado por agentes físicos, químicos ou biológicos, que comprometem as condições físicas do animal.

VEÍCULO ADEQUADO PARA TRANSPORTE ANIMAL: Aquele devidamente adaptado para transportar animais vivos, segundo a sua espécie, possuindo: proporções necessárias ao porte e ao número de indivíduos, piso antiderrapante; compartimentos facilmente higienizáveis; ventilação adequada e estrutura que evite a saída de membros do animal.

VECTOR: 1) Ser animado que transporta um agente etiológico. 2) Artrópode que pode transmitir um agente etiológico causador de doença, como por exemplo, *Aedes aegypti* transmissor da Dengue e Febre Amarela, ou *Lutzomyia longipalpis* transmissor da Leishmaniose Visceral Americana.

ZOOSE: Infecção ou doença infecto-parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

ZOOSE GRAVE: Zoonose que pode levar seres humanos a óbito ou a incapacitação permanente.





ANEXO II – TAXAS E MULTAS

TAXAS

PORTE DOS ANIMAIS	TAXA DE RESGATE	DIÁRIA	TAXA DE ADOÇÃO
Pequeno Porte (Caninos, felinos, etc.)	03 (três) UFIRM	01 (uma) UFIRM	05 (cinco) UFIRM
Médio Porte (caprinos, ovinos, suínos, etc.)	07 (sete) UFIRM	02 (duas) UFIRM	10 (dez) UFIRM
Grande Porte (bovino, eqüinos, muares, etc.)	20 (vinte) UFIRM	05 (cinco) UFIRM	Não sujeito a adoção.

MULTAS

GRAVIDADE	FAIXA DE VALOR (UFIRM)	TIPOS DE INFRAÇÕES
LEVE	02 a 05	Art. 7º, Art. 9º, Art. 11, Inciso I, Art. 34 e § Único, Art. 49 e Art. 50
GRAVE	10 a 20	Art. 10º, Art. 14, Inciso V, Art. 35 e parágrafos, Art. 36 e § Único, Arts. 39 e 40, Arts. 42 a 45, e § Único do art. 8º.
GRAVÍSSIMA	21 a 30	Art. 30, § Único, Art. 32, § Único, Art. 38, Art. 48 e Art. 52.

Juazeiro do Norte (CE), 2 de abril de 2008

DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

